



Documento SCC 00008310/2025

Dados do Cadastro

Entrada: 29/05/2025 às 17:34

Setor origem: SCC/NXAN - Núcleo de Gestão de Convênios do Alto Irani

Setor de competência: SED/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: ENCAMINHAMENTO OFÍCIO Nº 2133/2025 DE SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL - Lotes urbanos nº 09 e 10 da quadra nº 44, NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ESCOLA INFANTIL MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO NO LOCAL.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 2133/2025

São Domingos/SC, 26 de maio de 2025.

Ilustríssima Senhora
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação
Florianópolis – SC

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, nos dirigimos a esta Secretaria de Educação, para solicitar, nos termos dos artigos 1º e 3º, II da Lei Estadual nº 5.704/1980, a **doação de imóvel - lotes urbanos nº 09 e 10 da quadra nº 44, localizados neste município e com registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos, sob a matrícula nº 128, conforme certidão anexa**, objetivando a manutenção das atividades da Escola Infantil Municipal Monteiro Lobato no local.

Informo que neste imóvel há uma edificação, onde funciona há mais de 30 (trinta) anos, a Escola Infantil Municipal Monteiro Lobato, que atende atualmente 141 crianças entre as idades 4 e 5 anos. Sendo esta última faixa etária a fase que antecede a mudança para o ensino fundamental, exige que o espaço educacional desenvolva estratégias para preparar as crianças para este momento de transição demandando, igualmente, ambientes adequados para a realização das atividades.

Assim, considerando as demandas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, o Município, ao longo dos anos tem realizado inúmeros investimentos no imóvel, seja para manutenção, reforma ou ampliação de espaços, sempre buscando melhorar o atendimento às nossas crianças, razão pela qual pleiteamos a doação do imóvel acima referenciado, na íntegra.

Ressalto que a educação é tema prioritário desta Administração e, conseqüentemente, a política educacional do Município recebeu especial atenção e investimentos, visando fortalecer a rede municipal de ensino, proporcionar condições plenas de desenvolvimento para nossas crianças, primando pela garantia de seus direitos, segurança e bem-estar no ambiente escolar e ofertar aos nossos estudantes educação de qualidade.

Além disso, conforme consta na própria matrícula em anexo, o imóvel já era, originariamente, de propriedade deste Município, que o doou para a Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor no ano de 1985, para a construção do prédio para o Centro do Bem Estar do Menor e esta, por sua vez, doou ao Estado de Santa Catarina, no ano de 1992.

Diante do exposto, reitero a solicitação e certos de contar com sua compreensão, desde já antecipamos votos de estima, apreço e agradecimentos.

Atenciosamente,


Márcio Luiz Bigolin Grosbelli
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 69/2024/SED/CRE05

Xanxerê, 23 de julho de 2025.

Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente ofício, manifestar **parecer favorável** a doação do imóvel a Prefeitura Municipal de São Domingos, uma vez que a Escola Infantil Municipal está em pleno funcionamento.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Michelle Vacaro Barbieri
Coordenador Regional de Educação
(Assinatura digital)

Senhor

Christian Fernandes

Diretor de Infraestrutura Escolar - DINE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EZE1286O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELLE VACARO BARBIERI (CPF: 023.XXX.359-XX) em 23/07/2025 às 17:55:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:58 e válido até 13/07/2118 - 14:48:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MzEwXzgzMTFfMjAyNV9FWkUxMjg2TW==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008310/2025** e o código **EZE1286O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 907/2025/SED/DINE

Florianópolis, 21 de agosto de 2025

Referência: Processo SCC
8310/2025, sobre doação da EMEI
Monteiro Lobato ao município de São
Domingos.

Prezados.

O município de São Domingos solicita (fl. 02) a doação do imóvel onde hoje funciona a EMEI Monteiro Lobato, da rede municipal de ensino, e que antigamente integrava a rede FUCABEM. O objetivo da doação é dar maior segurança aos investimentos já feitos nos mais de 30 anos de uso do imóvel pela Prefeitura.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê (fl. 12) foi favorável ao pedido, encaminhamos este processo à Diretoria de Ensino para manifestação sobre o mesmo.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0F52JF0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 21/08/2025 às 16:32:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 22/08/2025 às 11:37:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MzEwXzgzMTFfMjAyNV9LMEY1MkpGMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008310/2025** e o código **K0F52JF0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO nº 202/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 01 de setembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 00008310/2025, em resposta à Informação nº 907/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à doação de imóvel, Município de São Domingos.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao SCC 00008310/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, de acordo com o Ofício nº 69/2025/SED/CRE05, oriundo da Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê não obsta na doação do imóvel, onde abrigava a antiga FUCABEM, e, que aproximadamente à 30 (trinta) anos, atende a EIM Monteiro Lobato, código INEP nº 42085527, cuja administração é da Prefeitura Municipal de São Domingos.

O imóvel está vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Matrícula nº 128, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos. Está localizado na rua Brasil, nº 824, bairro São José, Município de São Domingos.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino é favorável pela doação do referido imóvel para dar continuidade ao atendimento da demanda educacional no município.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VO27N59W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JUCILEA SANTOS** (CPF: 946.XXX.609-XX) em 01/09/2025 às 14:26:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 02/09/2025 às 10:48:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MzEwXzgzMTFfMjAyNV9WTzI3TjU5Vw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008310/2025** e o código **VO27N59W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 926/2025/SED/DINE

Florianópolis, 3 de setembro de 2025

Referência: Processo SCC
8310/2025, sobre doação da EMEI
Monteiro Lobato ao município de São
Domingos.

Senhora Secretária.

O município de São Domingos solicita (fl. 02) a doação do imóvel onde hoje funciona a EMEI Monteiro Lobato, da rede municipal de ensino, e que antigamente integrava a rede FUCABEM. O objetivo da doação é dar maior segurança aos investimentos já feitos nos mais de 30 anos de uso do imóvel pela Prefeitura.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê (fl. 12) e a Diretoria de Ensino (fl. 14) foram favoráveis ao pedido, esta Diretoria de Infraestrutura também se manifesta **a favor da doação**.

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária de Educação para conhecimento, análise, manifestação e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração (SEA) para as providências seguintes.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE.

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **55LNU19G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 03/09/2025 às 13:13:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 03/09/2025 às 14:59:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 03/09/2025 às 17:41:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MzEwXzgzMTFfMjAyNV81NUxOVTE5Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008310/2025** e o código **55LNU19G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 2261/2025

Florianópolis, 4 de setembro de 2025.

Referência: Processo SCC 8310/2025

Senhor Secretário,

Em atendimento ao Ofício nº 2133/2025 (fl. 02), encaminhado pelo Prefeito do Município de São Domingos, acolhemos e encaminhamos a Informação nº 926/2025/SED/DINE, emitida pela Diretoria de Infraestrutura Escolar, desta Secretaria de Estado da Educação, sobre a solicitação de doação do imóvel atualmente ocupado pela EMEI Monteiro Lobato.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

NVM/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F793ZVX2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 04/09/2025 às 18:15:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MzEwXzgzMTFfMjAyNV9GNzkzWIZYMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008310/2025** e o código **F793ZVX2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 3545)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EIM Monteiro Lobato, sob administração municipal, localizada na Rua Brasil, 284, Centro, município de São Domingos - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SCC 8310/2025.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 2.000,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 128, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 355,00 m², não averbadas na matrícula.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais)**.

Florianópolis, novembro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H1Z0IM09**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 26/11/2025 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MzEwXzgzMTFfMjAyNV9iMVowSU0wOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008310/2025** e o código **H1Z0IM09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000003545

Área Total: 2.000 M²

Área Construída: 355 M²

Denominação: ESC INF MUN MONTEIRO LOBATO (MUNICIPAL)

Valor Total: R\$ 189.117,50

Observações: --

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 89835000

Logradouro/Nome: RUA BRASIL

Município: São Domingos

Estado: Santa Catarina

Bairro/Distrito: CENTRO

Região: OESTE

Nº: 284

NºLote:

NºQuadra:

Zona: URBANA

Complemento:

Latitude:

Longitude:

BENS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
128	Terreno	Terreno ESC INF MUN MONTEIRO LOBATO (MUNICIPAL)	NULL	2.000 M ²	R\$ 110.000,00
--	Edificação	ESC INF MUN MONTEIRO LOBATO (MUNICIPAL)	NULL	355 M ²	R\$ 79.117,50

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	ESC INF MUN MONTEIRO LOBATO (MUNICIPAL)	3195	A Regularizar	28/11/2024	São Domingos	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
3195	ESC INF MUN MONTEIRO LOBATO (MUNICIPAL)	Município - São Domingos	355m ²	01/02/1982	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	ESC INF MUN MONTEIRO LOBATO (MUNICIPAL)	Edificação	300	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 577,50	R\$ 79.117,50



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

CADASTRO IMOBILIÁRIO

LOCAL DO IMÓVEL SÃO DOMINGOS / CENTRO
Município Localidade

AQUIS. AUTORIZADA P/LEI N°. DE DE 19 D. O. DE DE 19
DEC. N°. DE DE 19 D. O. DE DE 19

FORMA E DATA DA AQUISIÇÃO: { DOAÇÃO: EM 11 DE 05 19 81
DESAPROPRIAÇÃO: EM DE 19
COMPRA: EM DE 19

VENDEDORES OU DOADORES PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

IMPORTÂNCIA PELA QUAL FOI ADQUIRIDO CZ\$ 440,00

ÁREA OU ÁREAS ADQUIRIDAS: 2.000,00 m2

ANEXOS: ESCRITURA E REGISTRO

REGISTRO EM CARTÓRIO: R-1/128, LIVRO 02, fls. ..., em 03.09.81.
OSWALDO COSTA (SÃO DOMINGOS)

OBSERVAÇÕES: FUCABEM
longo prazo terreno no demarcat. e sint.

3545

06041



PARECER

A Comissão de Reavaliação Patrimonial da SDR Xanxerê, criada pela Portaria nº 100 , de 01/03/2011, constituída pelos servidores **Paulo de Oliveira Bez**, **Geni Bisigo de Almeida** e **Ivete Kohl Rama**, vem apresentar o Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SEA nº 03545)

Terreno e Benfeitorias, onde funciona a **EMEI MONTEIRO LOBATO**, localizada na Rua Brasil, nº 824 – Centro, município de São Domingos – SC.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 2.000,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 128 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos.
- 2.3. Inscrição imobiliária : nº 921
- 2.4. Benfeitorias : Prédio em alvenaria, com 02 pavimento, área construída de 355,00,00 m².

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de lançamento contábil o terreno foi avaliado com base nos valores venais, fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos, em **R\$ 110.000,00**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de lançamento contábil a benfeitoria foi avaliada com base nos valores venais, fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos, em **R\$ 142.000,00. - SIGEP**
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de lançamento contábil, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$ 252.000,00**.

Xanxerê, 08 de agosto de 2011


Ivete Kohl Rama
Mat. 300.439-2


Geni Bisigo de Almeida
Mat. 162.157-2


Paulo de Oliveira Bez
Mat. 172.350-2



DADOS DO IMÓVEL Nº 3545

DADOS GERAIS

NOME: EMEI MONTEIRO LOBATO
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
INSCRIÇÃO RFB:

LOCALIZAÇÃO

SDR: XANXERÊ
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
AVENIDA BRASIL
CENTRO SÃO DOMINGOS - SC

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 128

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: SÃO DOMINGOS
ÁREA: 2.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº 1 DE 09/03/1981
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 09/03/1981
CRI: OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 20.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 27/05/2009

BENFEITORIAS

PRÉDIO ESCOLAR

MATRÍCULA: 128
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 21/10/1981
ÁREA CONSTRUÍDA: 355,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 175.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

MUNICÍPIO

MATRÍCULA: 128
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº 0 DE 01/02/1982
DATA DE INÍCIO: 01/02/1982
FORMA DE OCUPAÇÃO: NÃO INFORMADO
TELEFONE:

BENFEITORIA: PRÉDIO ESCOLAR
NOME DA UNIDADE: MONTEIRO LOBATO
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 355,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 195.000,00
VALOR DO TERRENO: 20.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 175.000,00

Cadas tro	Insc Imob	Nome	Lote(s)	Quadra	Endereço	Área Const.	Valor Venal Edific R\$	Valor
2668	1917	Sec de Segurança Púb e Defesa do Cidadão	08	29	Av Irineu bornhausen	0-0-0-	26.600,00	-0-
2669	1293	Sec de Segurança Púb e Defesa do Cidadão	02	14	Rua Getulio Vargas, 1132	214,88	110.000,00	138.452,00
3504	390	Município de São Domingos - Doado	13-14	58	Rua Santos Dumont	-0-	-0-0-0-0-0-0	
3545	921	Governo do Estado de Santa Catarina	09 -10	44	Rua Brasil, 824	355,00	110.000,00	142.000,00
3683	919	Governo do Estado de Santa Catarina		39	Rua Nereu Ramos, 680	855,000	264.00,00	513.000,00
3741								
3742								
4084								
4310	411 418	Governo do Estado de Santa Catarina	11-13- 15-10- 12-14	61	Rua Campolin P de Mattos Rua Santos Dumont, 950	?	624.000,00	520.000,00

OBS: Cadastros: 3683 EEB João Roberto Moreira e 4310 EEB Prof Arlindo Barbierro, houve construções e não foram apresentados os projetos na Prefeitura, por esse motivo não está sendo informado a metragem correta das construções .

Nos cadastros: 3741 EEB Professora Genova Palma Nunes

3742 EEB Santo antônio

4084 EEF Professora Neli Ottoni Lange, estão localizados no interior do município e não tenho cadastro das mesmas. Poderão obter essas informações diretamente com os diretores das escolas>

Valores Deacordo com a tabela do ITBI do município.

Att
Flávio C. Lorenzi



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS

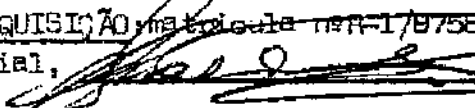
Estado de Santa Catarina

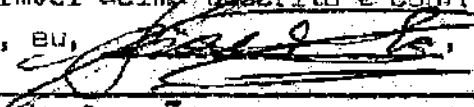
OSWALDO COSTA oficial
LIVRO NÚMERO DOIS

DORVAL MEIRA COSTA oficial maior
REGISTRO GERAL

FLS.

Matrícula Nº ~~DEZ~~ E VINTE E OITO (128) São Domingos, 03 /09/81.

IMÓVEL: Os lotes urbanos sob nº9 e 10 da quadra Nº44, com 1000M² cada um, formando um total de 2.000M², sem benfeitorias, sito no perímetro urbano da cidade de São Domingos-SC., confrontando: AO NORTE: com rua Brasil, na extensão de 40metros, AO SUL: com os lotes um e dois, de Neimar Marafon, digo, Neimar Antonio Marafon, co 40metros; ao LESTE: com a Rua Paulo Marques, na extensão de 50mts, e a OESTE: com o lote nº08 de Neimar Antonio Marafon, com 50mts. / PROPRIETÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, com CGC Nº83.009.894/0001/08, representada pelo seu Prefeito Sr. Leocildes Bigolin. TÍTULO DE AQUISIÇÃO, matrícula nºR-1/8/58 do ORI de Xanxerê 09/03/1981. O Oficial, , OSWALDO COSTA.

R-1/128. São Domingos, 03 de setembro de 1985. Por escritura lavrada no Tabelionato desta cidade, em 11/05/1981. A proprietária, acima dezorita e qualificada, D. O. O. U., é FUCABEM "FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR" com sede na Capital do Estado, SC. CGC. N.º 83.044.115/000-05, representante, MARIA LUCIA FEURSCHÖTTE, BUENOS AIRES, brasileira, CPF Nº136.643.529.04, residente em Chapecó-SC. O imóvel acima descrito e confrontado, avaliado em R\$440.000. Dou fé, eu, , OSWALDO COSTA, Oficial.

P-10191 R-2/128. São Domingos, 07 de maio de 1992. Por Escritura Pública de Transferência de Bens Imóveis, lavrada em 28/01/1992, no Lº nº.231, às Fls. nº.067vº do 4º Tabelionato de Notas da cidade de Florianópolis-SC, pela Tabeliã Sra Vanda de Souza Salles, a "FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR- FUCABEM" em liquidação, com sede e foro na capital do estado, inscrita no CGC sob nº.83.044.115/0001-05, neste ato representada por seu liquidante Sr. CLÁUDIO DANIEL OLIVO, brasileiro, solteiro, maior, servidor público, CPF Nº.245.869.359-87, CI. Nº 332.826-SC, residente e domiciliado à Rua Laercio Costa nº.42- Trindade, Florianópolis-SC, conforme portaria nº 2974/91/SJA, de 04/06/91, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/91, TRANSFERE ao "GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA" inscrito no CGC/MF sob nº.82.951.310

Continua no Verso...

Continuação...

82.951.310/0006-60, neste ato representado pelo gerente do NTM do Patrimônio Imobiliário/SJA, Sr. JOSÉ CARLOS GULLA MARQUES, brasileiro, casado, engenheiro, CPF Nº. 005.816.888-56, CI. Nº.7.563.325-SP, residente e domiciliado à Rua Tenente Silveira nº.32- Florianópolis-SC, representação esta nos termos do Art.42, da Lei nº. 8.245 de 18/04/91. O IMÓVEL CONSTANTE DA PRESENTE MATRICULA. Dou fé, Eu, *[Signature]*, Loiri de Oliveira. Oficial

Ofício de Imóveis - Comarca de São Domingos
Estado de Santa Catarina

AUTENTICAÇÃO

Em Test. *[Signature]* da Verdade

SÃO DOMINGOS 21 de 05 de 2009

Cartório Nº *[Signature]*

Certidão emitida nos termos do Art. 833 Código de Normas-Consolidação Geral da Justiça
Estado de Santa Catarina

Cartório de Registro de Imóveis
Comarca de São Domingos - SC

[Signature]

Vanessa Lauxen
Escrituradora Substituta

Cartório de Registro de Imóveis
Comarca de São Domingos - SC
Vanessa Lauxen
Escrituradora Substituta



A FOTOCÓPIA TEM VALOR PROBATÓRIO
DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
ART. 19 § 1º Lei 6015/79

ESTADO DE SANTA CATARINA



FLORIANÓPOLIS
SANTA CATARINA

4º OFÍCIO DE NOTAS

VANDA DE S. SALLES
TABELIÃO

Rua Felipe Schmidt, 21
Fones: 24-0991 e 24-3669

Traslado de escritura de: TRANSFERENCIA DE BENS IMÓVEIS.

Outorgante(s) FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR-FUCABEM.

Outorgado(s) GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Credor -.-.-

Valor Cr\$ -.-.-

Data Fpolis., 28 de Janeiro de 1992

6041

São Domingos



VANDA DE SOUZA SALLES

4º. TABELIÃO DE NOTAS E

4º. OFÍCIO DE PROTESTOS

CENTRO COMERCIAL A.R.S.

Rua Felipe Schmidt, 21 - Salas 8 e 114 Tel. 24-0991 - 24-3669
FLORIANÓPOLIS - Santa Catarina

Livro Nº. 231

Fls. Nº. 067

Traslado

ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS, QUE FAZ A FUNDAÇÃO CATARIENSE DO BEM ESTAR DO MENOR, EM FAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COMO NA FORMA ABAIXO SE DECLARA:.-

S A I B A M quantos esta pública escritura de Transferência de Bens Imóveis bastante virem que, aos 28 dias do mês de Janeiro do ano de 1992, nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, em Cartório, perante mim, Tabelião, por me haver sido a presente distribuída pelo bilhete nº 71.517, datado de 13/01/92, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber de um lado, como Outorgante: FUNDAÇÃO CATARIENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - FUCABEM, em liquidação, com sede e foro nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob nº 83.044.115/0001-05, neste ato representada por seu liquidante, Sr. CLÁUDIO DANIEL OLIVO, brasileiro, solteiro, maior, servidor público, portador da Carteira de Identidade RG nº 332.826-SC, inscrito no CPF sob nº 245.869.359-87, domiciliado e residente à Rua Laercio Costa, nº 42, Trindade, nesta Capital, conforme Portaria nº 2974/91/SJA, de 04/06/91, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/91; e, de outro lado, como Outorgado: o GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CGC/MF sob nº 82.951.310/0006-60, neste ato representado pelo Gerente do NIM do Patrimônio Imobiliário /SJA, Sr. JOSÉ CARLOS GULLA MARQUES, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.563.325-SP, inscrito no CPF sob nº 005.816.888-56, domiciliado e residente à Rua Tenente Silveira, nº 32, nesta Capital, representação esta nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.245, de 18/04/91. Os presentes meus conhecidos do que dou fé, e na minha presença pela Outorgante, por seu representante legal, me foi dito que a justo título é senhora e legítima proprietária do imóvel constante dos lotes urbanos sob nº 9 e 10 da Quadra nº 44, com 1.000,00 m² cada um, formando um total de 2.000,00 m², sem benfeitorias, sito no perímetro urbano da cidade de São Domingos-SC, confrontando ao norte, com rua Brasil, na extensão de 40,00 m, ao sul, com os lotes nºs 1 e 2, de Neimar Antonio Marafon, com 40,00 m, ao leste, com a Rua Paulo Marques, na extensão de 50,00 m, e a oeste, com o lote nº 8, de Neimar Antonio Marafon, com 50,00 m. Que dito imóvel encontra-se devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos-SC, no livro 2-RG, sob nº R.1, na matrícula nº 128. Que possuindo dito imóvel livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, arresto, sequestro, foro, pensão, taxas, impostos ou hipotecas, em virtude de sua liquidação, nos termos do Decreto nº 101, de 13/05/91, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/05/91, em cumprimento ao estabelecido no Artigo 8º, do seu Estatuto, transfere como de fato transferido tem ao Outorgado, cedendo e transferindo-lhe toda posse, domínio, direitos e ações que exercia sobre o referido imóvel, prometendo por si, ou sucessores, a fazer a presente escritura sempre boa, firme e valiosa em qualquer tempo. Finalmente, pelo Outorgante e pelo Outorgado, por seus representantes legais, me foi dito que aceitam esta escritura em todos os seus termos, como se acha redigida. O Outorgado dispensa as Certidões referidas na letra "a", inciso IV, do Decreto nº 93.240, de

09/09/86. O Outorgado é isento de taxas e impostos, nos termos do Art. 152, item II e VI, da Constituição Federal. O Outorgado está isento do Pagamento do Fundo de Reparelhamento do Judiciário, por gozar de imunidade fiscal, conforme ATA nº 003 de Seção Ordinária da Comissão do Fundo de Reparelhamento do Judiciário-FRJ, em 15/03/91. Foi apresentada, ainda, Certidão Negativa de Ônus e que não constam ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativa ao imóvel objeto desta escritura, expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos-SC. As partes contratantes, assim ajustadas pediram-me lavrasse a presente escritura, que depois de lida e achada conforme, aceitam e assinam, dispensando as testemunhas, conforme Provimento 22/81 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, do que dou fé. Eu, Vanda de Souza Salles, Tabeliã, que a fiz datilografar, a conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Florianópolis, 28 de Janeiro de 1992 (as.) CLÁUDIO DANIEL OLIVO.- JOSÉ CARLOS GULLA MARQUES.- VANDA DE SOUZA SALLES.

Em testemunho Salles da verdade

Salles
Tabeliã

4º OFÍCIO DE NOTAS E
4º OFÍCIO DE PROTESTO
VANDA DE S. SALLES - Tabeliã
CLAUDIA P. M. SALLES-Oficial Maior
ESCRIVENTES JURAMENTADOS:
FOSALI C. SALLES STEIL
LAUDEMIR SINVAL DOS SANTOS
VALMOR D. RODRIGUES
CARLOS A. MARTINS
R. FELIPE SCHMIDT, 21 - SALAS B E 114
88.000 - FLORIANÓPOLIS - SC

REGISTRO DE IMÓVEIS - São Domingos
CERTIDÃO

L. 1 - Protocolo Nº 10191
L. 2 - Matrícula(s) Nº 128
L. 2 - Registro(s) Nº P-2/128
L. 2 - Registro(s) Nº _____
AV. N.º (s) _____

Data, 07/05/1992

Olivera
Oficial do Registro

LOIRI DE OLIVEIRA
Oficial do Registro
de Imóveis
SÃO DOMINGOS
SANTA CATARINA



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORGANIZACIONAL E PATRIMONIAL - DIAO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - GEIMO

INFORMAÇÃO Nº 419/94/DIAO/GEIMO
PROCESSO SEAP Nº 14450/941
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
ASSUNTO : DOAÇÃO DE LOTES URBANOS

Senhor Diretor,

Atendendo despacho as fls. 01 dos autos e pesquisando os documentos inerentes ao imóvel identificado no processo SEAP Nº 14450/941, solicitando doação a Prefeitura Municipal de São Domingos, temos a informar:

1) o imóvel de matrícula R-1/128, constante dos lotes de nº 9 e 10 da quadra 44 somam um total 2.000m², anexo certidão e escritura. OBS.: até o presente momento não foi averbada a construção.

2) atualmente a Prefeitura administra o imóvel e benfeitorias, sem a devida documentação.

3) portanto sugiro apreciação e manifestação de Vossa Senhoria e do Excelentíssimo Senhor Secretário desta Pasta quanto a doação ou Concessão de Direito Real de Uso.

Florianópolis, 04 de outubro de 1994.

Maria Terezinha da Luz
Gerente da GEIMO em exercício

MTL/srsa.

Ord. 6041

Ex. cívico

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS-

Estado de Santa Catarina

OSWALDO COSTA oficial

DORVAL MEIRA COSTA oficial maior

LIVRO NÚMERO DOIS

REGISTRO GERAL

FLS.

Matrícula N^o CEMTO E VINTE E OITO (128) São Domingos, 03 /09/81.

IMÓVEL: Os lotes urbanos sob nº9 e 10 da quadra N^o 44, com 1000M² cada um, formando um total de 2.000M², sem benfeitorias, sito no perímetro urbano da cidade de São Domingos-SC., confrontando: AO NORTE: com rua Brasil, na extensão de 40 metros, AO SUL: com os lotes um e dois, de Neimar Marafon, digo, Neimar Antonio Marafon, com 40 metros; ao LESTE: com a Rua Paulo Marques, na extensão de 50mts, e a OESTE: com o lote nº08 de Neimar Antonio Marafon, com 50mts. / **PROPRIETÁRIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, com CGC N^o 83.009.894/0001/08, representada pelo seu Prefeito Sr. Leocledes Bigolin. **TÍTULO DE AQUISIÇÃO:** matrícula nº R-1/8758 do CRI de Xanxerê 09/03/1981. O Oficial, *[Assinatura]*, OSWALDO COSTA.

R-1/128. São Domingos, 03 de setembro de 1985. Poe escritura lavrada no Tabelionato desta cidade, em 11/05/1981. A proprietária, acima descrita e qualificada, D O O U, à FUCABEM- "FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR" com sede na Capital do Estado, SC. CGC. N^o 83.044.115/000-05, representante, MARIA LUCIA FEURSCHÖTTE, BUENO SANDER, brasileira, CPF N^o 136.643.529.04, residente em Chapecó-SC. O imóvel acima descrito e confrontado, avaliado em R\$ 440.000. Dou fé, eu, *[Assinatura]*, OSWALDO COSTA, Oficial.

P-10191 R-2/128. São Domingos, 07 de maio de 1992. Por Escritura Pública de Transferência de Bens Imóveis, lavrada em 28/01/1992, no L^o nº.231, às Fls. nº.067v^o do 4^o Tabelionato de Notas da cidade de Florianópolis-SC, pela Tabeliã S^{ra} Vanda de Souza Salles, a "FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR- FUCABEM" em liquidação, com sede e foro na capital do estado, inscrita no CGC sob nº.83.044.115/0001-05, neste ato representada por seu liquidante Sr. CLÁUDIO DANIEL OLIVO, brasileiro, solteiro, maior, servidor público, CPF N^o.245.869.359-87, CI. N^o 332.826-SC, residente e domiciliado à Rua Laercio Costa nº.42- Trindade, Florianópolis-SC, conforme portaria nº 2974/91/SJA, de 04/06/91, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/91, TRANSFERE ao "GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA" inscrito no CGC/MF sob nº.82.951.310

Continua no Verso...

Continuação...

82.951.310/0006-60, neste ato representado pelo gerente do NTM do Patrimônio Imobiliário/SJA, Sr. JOSÉ CARLOS 'GULLA MARQUES, brasileiro, casado, engenheiro, CPF Nº. 005.816.888-56, CI. Nº.7.563.325-SP, residente e domiciliado à Rua Tenente Silveira nº.32- Florianópolis-SC, 'representação esta nos termos do Art.42, da Lei nº. 8.245 de 18/04/91. O IMÓVEL CONSTANTE DA PRESENTE MATRICULA. Dou fé, Eu, Alcimar de Oliveira, Loiri de Oliveira. Oficial

Registro de Imóveis - Comarca de São Domingos
Estado de Santa Catarina

AUTENTICAÇÃO

Em test. Alcimar de Oliveira da verdade

SÃO DOMINGOS 07 de Novo de 1992

Alcimar de Oliveira
ALCIMAR DE OLIVEIRA

OFICIAL MAIOR
Cartório de Registro de Imóveis
SÃO DOMINGOS - SC

LOIRI DE OLIVEIRA
Oficial do Registro
de Imóveis
SÃO DOMINGOS
SANTA CATARINA

A FOTOCÓPIA TEM VALOR PROBATORIO
DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.
(Art. 19, § 1º Lei 6015/78)

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS

Estado de Santa Catarina

OSWALDO COSTA oficial

DORVAL MEIRA COSTA oficial maior

LIVRO NÚMERO DOIS

REGISTRO GERAL

FLS.

Matrícula N^oCEMTO E VINTE E OITO(128)São Domingos, 03 /09/81.

IMÓVEL: Os lotes urbanos sob nº9 e 10 da quadra N^o44, com 1000M² cada um, formando um total de 2.000M², sem benfeitorias, sito no perímetro urbano da cidade de São Domingos-SC., confrontando: AO NORTE: com rua Brasil, na extensão de 40metros, AO SUL: com os lotes um e dois, de Neimar Marafon, digo, Neimar Antonio Marafon, com 40metros; ao LESTE: com a Rua Paulo Marques, na extensão de 50Mts, e a OESTE: com o lote nº08 de Neimar Antonio Marafon, com 50Mts. / PROPRIETÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, com CGC N^o83.009.894/0001/08, representada pelo seu Prefeito Sr. Leoclides Bigolin. TÍTULO DE AQUISIÇÃO, matrícula nºR-1/9758 do CRT. de Xanxerê 09/03/1981. O Oficial, *[assinatura]*, OSWALDO COSTA.

R-1/128. São Domingos, 03 de setembro de 1985. Poe escritura lavrada no Tabelionato desta cidade, em 11/05/1981. A proprietária, acima descrita e qualificada, D O O U, à FUCABEM. "FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR" com sede na Capital do Estado, SC. CGC. N^o 83.044.115/000-05, representante, MARIA LUCIA FEURSCHÖTTE, BUENO SANDER, brasileira, CPF N^o136.643.529.04, residente em Chapecó-SC O imóvel acima descrito e confrontado, avaliado em R\$440.000. Dou fé, eu, *[assinatura]*, OSWALDO COSTA, Oficial.

Registro de Imóveis - Comarca de São Domingos
Estado de Santa Catarina

AUTENTICAÇÃO

Em test. *[assinatura]* da verdade

SÃO DOMINGOS 05 de Maio de 19 81

[assinatura]
Loiri de Oliveira
Oficial do Registro
de Imóveis

A FOTOCOPIA TEM VALOR PROBATORIO
DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
(Art. 10, § 1^o Lei 8015/79)

LOIRI DE OLIVEIRA
Oficial do Registro
de Imóveis
SÃO DOMINGOS
SANTA CATARINA

55
06641

1901

República Federativa do Brasil



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICIPIO DE São Domingos

COMARCA DE San José

TRASLADO DE ESCRITURA PÚBLICA DE Doação

Outorgante Prefeitura Municipal de

São Domingos

Outorgado "Fucabem"

Data 11-05-51

Valor quinhentos e 00

Livro n.º 81 Fls. 271 a 272

QUEM NÃO TEM ETIQUETA NÃO É DOP



República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina — Comarca de São Domingos

Oswaldo Costa

Oficial do Registro de Imóveis

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada, que vendo em meu Cartório, os livros, papéis, fichas e documentos, verifico

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS

Estado de Santa Catarina

LIVRO NÚMERO DOIS REGISTRO GERAL FLS.

Matrícula N.º CENTO E VINTE OITO (128). São Domingos, 03 de setembro de 1981.

IMÓVEL Os lotes urbanos sob Nº 9 e 10 da quadra Nº 44, com 1.000 M2 cada um, formando um total de 2.000 M2. sem benfeitorias, sito no perímetro urbano da cidade de São Domingos, confrontando ao Norte, com rua Brasil, na extensão de 40 metros, ao Sul, com os lotes Nº 1 e 2 / de Neimar Marafon, digo, Neimar Antonio Marafon, com 40 mt. ao Leste, com a Rua Paulo Marques, na extensão de 50 Mt. e a Oeste, com o lote Nº 8 de Neimar Marafon, com 50 mt. PROPRIETÁRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, com CGC. Nº 83.009.894/0001/08, representada pelo seu Prefeito Leocides Bigolin. TÍTULO DE AQUISIÇÃO Nº R-1/8758 do CRI de Xanxerê, 09/03/1981. O oficial. Oswaldo Costa.

R-1/128. São Domingos, 03 de setembro de 1981. Por escritura lavrada no Tabelionato desta cidade, em 11/05/1981. A PROPRIETÁRIA, acima descrita e qualificada, D O O U. á FUCABEM " FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR" com sede na Capital do Estado, SC. CGC. 83.044.115/000-05, representante, MARIA LUCIA FEURSCHUTTE, BUENO SANDER, brasileira, CPF. Nº 136. 643. 529-04, residente em Chapecó, SC. o IMÓVEL ACIMA descrito e confrontado, avaliado em 440.000,00. O oficial. Oswaldo Costa.

O referido é verdade e dou fé.

São Domingos, 24 de setembro de 1.981.

Oswaldo Costa

Oficial de Registro de Imóveis
São Domingos SC

Oficial do Registro de Imóveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Oswaldo Costa
Tabelião.
Dorval Meira Costa
Escrivente Juramentado

Fls. 271 N.º de Ordem Livro N.º 21

ESCRITURA PÚBLICA DE ~~COMPRAS E VENDAS~~ DOAÇÃO

SAIBAM quantos esta publica escritura de ~~compra e venda~~ ^{doação} vi-rem que, aos Onze (11) dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e um (1981) (11/05/1981), nesta cidade de São Domingos, Comarca de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, perante mim Escrevente Juramentado e as testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, em cartório comparece u partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado como outorgant e ~~VENDEDORA~~ DOADORA "PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS-SC, com CGC sob N.º.83 009 894/0001-08, neste ato representada por seu / Prefeito Municipal Sr. LEOLIDES BIGOLIN, Brasileiro, casado, do comércio, portador do CIC N.º.065 823 349 91 e da Identidade N.º.3.455 RS., residente e domiciliado na Cidade de São Domingos-SC.

E de outro lado como Outorgado Donatário "FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR" (FUCABEM), pessoa Jurídica de direito privado, com sede e foro na / Cidade de Florianópolis Capital, à Avenida Osmar Cunha 25, inscrita no CGC/MF sob N.º.83 044 115/000-05, neste ato representada por sua bastante procuradora Sra. MARIA LÚCIA FEUERSCHÖTTE, BUENO SANDER, Brasileira, casada, Funcionária pública estadual, portadora da Cédula de identidade N.º.258 877-SC, e do CIC sob nº136 643 529 04, residente e domiciliada na Cidade de Chapecó neste Estado, / fez certo com a procuração a mim apresentada, lavrada no 4º Ofício de Notas da Cidade de Florianópolis Capital, às Fls.146 do Livro N.º.33, em data de 12/03/1981, com poderes para tal, a qual deixo de aqui transcrever de comum acordo das partes.

conhecidos entre si e reconhecidos pelo próprio de mim Escrevente Juramentado e das testemunhas, e estas também de mim conhecidas do que dou fé. E perante as mesmas testemunhas, pela Outorgada Doadora, me foi dito que sendo legítima possuidora a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas e onus real, de dois lotes Urbanos, sob N.ºs.9 e 10 (nove e dez), da

Quadra Nº.44 (quarenta e quatro), com a área de 1.000M2, cada um, formando um total de 2.000M2. (dois mil metros quadrados), sem benfeitorias, sitos no Perimetro Urbano da Cidade de São Domingos-SC, confrontando ao Norte: com a Rua Brasil, na extensão de 40 metros; ao SUL: com os lotes Nºs.1 e 2 de Neimar Antonio Marafon, na extensão de 40 Mts. a LESTE: com a Rua Paulo Marques, na extensão de 50 Mts. e a OESTE: com o lote Nº8 de Neimar Antonio Marafon, na extensão de 50 Metros. Cujos lotes adquiridos conforme Matrícula sob Nº.1/8758, em data de 09/03/81, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê-SC.

E, achando-se contratado com o outorgado ^{Doadora} ~~comprador~~ por bem desta escritura e na melhor forma de direito para lhe ^{doar} ~~vender~~ como ^{doado} ~~comprado~~ tem ao mesmo outorgado ~~comprador~~ ^{Donatária} Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor

o imóvel acima descrito e confrontado, pelo preço ^{Estimado} ~~de Cr\$ 440.000,00~~ de Cr\$ 440.000,00

Importância essa que o ^{doadora} ~~outorgante~~ ~~confessa~~ ~~receber~~ ~~em~~ ~~meida~~ ~~corrente~~ ~~racional~~ ~~para~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~comprador~~ ~~pagou~~ ~~e~~ ~~satisfeito~~ ~~com~~ ~~plena~~ ~~e~~ ~~geral~~ ~~quitação~~, prometendo por si e seus sucessores a fazer ~~presente~~ ~~com~~ ~~esse~~ ~~mesmo~~ ~~valor~~ ~~em~~ ~~compra~~ ~~como~~ ~~se~~ ~~obrig~~ a responder pela evicção de direito, pondo o outorgado ^{donatária} ~~comprador~~ a par e a salvo de quaisquer dúvidas futuras e transmitindo na pessoa ^{donatária} ~~do~~ ~~outorgado~~ ~~o~~ ~~comprador~~ todo seu domínio, posse, direito e ação na coisa vendida, desde já e por bem desta escritura e na melhor forma de direito e da cláusula "CONSTITUTI", pelo outorgado ^{donatária} ~~comprador~~ perante as mesmas testemunhas me foi dito que na verdade achava-se contratado com outorante ~~vendedor~~ ^{Doadora} Prefeitura Municipal de São Domingos-SC. ^{estimado} sobre a presente compra, aceitando-a pelo preço de Cr\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil Cruzeiros). e esta escritura, em seu inteiro teor,

Certifico e dou fé, que me foi apresentado o CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO -GRS sob Nº. 212412 Válido até 28/02/82, conforme fotocópia anexo. Assim contratados, digo, Assim convencionados e contratados, mandaram datilografar a presente escritura e qual sendo feita e lida as partes na presença / das testemunhas, acharam-na em tudo cconforme, outorgaram e assinam com as / mesmas testemunhas que são: Abilio Viedemri Debortoli e Mario Manhaguarha, Bra silisiros, casados, ambos Funcionários Municipais, meus conhecidos, e qd residen- tas do que dou fé. Eu _____, Escrevente Juramentado que datilografei, e Eu _____, Oficial, que conferi esta conforme subscrovo-me em público e razo.

São Domingos, 11 de Maio de 1981

Em Testemunha _____ da Verdade.

Costa
CRF 5,776,00

Oficial.

Escritor

Ap. B. Mendes

Donatário

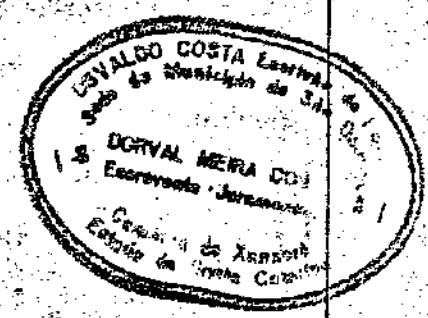
Test.

Test.

Oficial.

Apontado no L. 1 A, Il. 12 Sob No 151 das 9 1/2 Hs
registrado no L. 2 Sob No 1128
São Domingos 03 Setembro de 1981

Oficial do Registro de Imóveis



CRF 4,485,00

Apontado no L. 1 A, Il. 12 Sob No 151 das 9 1/2 Hs
Registrado no L. 2 Sob No 1128
São Domingos 03 Setembro de 1981

Oficial do Registro de Imóveis

CRF 4,485,00

Oswaldo Costa
Oficial de Registro de Imóveis
São Domingos

OSWALDO COSTA
Oficial de Registro de Imóveis
São Domingos

Lanceado
any



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 554/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC nº 8310/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Núcleo de Gestão de Convênios do Alto Irani (SCC/NXAN)

Interessado: Município de São Domingos

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São Domingos. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 42/43) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de São Domingos, o imóvel com área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 128 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos e cadastrado sob o nº 3.545 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo a manutenção, reforma ou ampliação de espaços da Escola Infantil Municipal Monteiro Lobato, por parte do Município.

Parecer favorável da Coordenadoria-Regional da Educação da região em que se insere o município, subscrito pela Secretária de Estado da Educação (fls. 12 e 16)

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

O Ofício nº 2133/2025 (fl. 02), enviado pelo Município de São Domingos, justifica a necessidade de doação do imóvel pela capacidade que tal instrumento terá de assegurar a continuidade do funcionamento da Escola Infantil Municipal Monteiro Lobato, que opera no local há mais de 30 (trinta) anos e atende atualmente 141 alunos com idades entre 4 e 5 anos. Observa-se:

Informo que neste imóvel há uma edificação, onde funciona há mais de 30 (trinta) anos, a Escola Infantil Municipal Monteiro Lobato, que atende atualmente 141 crianças entre as idades 4 e 5 anos. Sendo esta última faixa etária a fase que antecede a mudança para o ensino fundamental, exige que o espaço educacional desenvolva estratégias para preparar as crianças para este momento de transição demandando, igualmente, ambientes adequados para a realização das atividades.

Assim, considerando as demandas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, o Município, ao longo dos anos tem realizado inúmeros investimentos no imóvel, seja para manutenção, reforma ou ampliação de espaços, sempre buscando melhorar o atendimento às nossas crianças, razão pela qual pleiteamos a doação do imóvel acima referenciado, na íntegra.

Ressalto que a educação é tema prioritário desta Administração e, conseqüentemente, a política educacional do Município recebeu especial atenção e investimentos, visando fortalecer a rede municipal de ensino, proporcionar condições plenas de desenvolvimento para nossas crianças, primando pela garantia de seus direitos, segurança e bem-estar no ambiente escolar e ofertar aos nossos estudantes educação de qualidade.

A Exposição de Motivos nº 180/2025/SEA, que encontra-se à fl. 41 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São Domingos, do imóvel com área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 128 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos e cadastrado sob o nº 3.545 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), no Município de São Domingos.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a manutenção, reforma ou ampliação de espaços da Escola Infantil Municipal Monteiro Lobato, por parte do Município. (grifou-se)

Observa-se que foram acostados aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel firmado por engenheiro servidor do Estado (fl. 18), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescentados).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que o imóvel será utilizado para a manutenção, reforma ou ampliação de espaços da Escola Infantil Municipal Monteiro Lobato, por parte do Município.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º-É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, a certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 03/05).

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que todos os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 42/43, que autoriza a doação de imóvel do Estado no Município de São Domingos, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0TE99EK2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 05/01/2026 às 17:59:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MzEwXzgzMTFfMjAyNV8wVEU5OUVLMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008310/2025** e o código **0TE99EK2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 8310/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Núcleo de Gestão de Convênios do Alto Irani (SCC/NXAN)

Interessado: Município de São Domingos

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 554/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N5U7X8M5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/01/2026 às 09:27:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MzEwXzgzMTFfMjAyNV9ONVU3WDhNNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008310/2025** e o código **N5U7X8M5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui este documento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS
CNPJ: 73.476.947/0001-47

VLADEMIR LUIZ DALLASTRA - OFICIAL TITULAR

Avenida Irineu Bornhausen, nº 325, sala 01, bairro Agostinho Griss, São Domingos.SC

CEP: 89.835-000 - Fone: (049) 3443-0211

E-mail: registrodeimoveis.sd@hotmail.com

Certidão de Inteiro Teor

CERTIFICO que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 128 do Livro nº 02, conforme imagem abaixo:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS

Estado de Santa Catarina

OSWALDO COSTA oficial

DORVAL MEIRA COSTA oficial maior

LIVRO NÚMERO DOIS

REGISTRO GERAL

FLS.

Matrícula N°CENTO E VINTE E OITO(128)São Domingos, 03 /09/81.

IMÓVEL: Os lotes urbanos sob nº9 e 10 da quadra N°44, com 1000M2 cada um, formando um total de 2.000M2, sem benfeitorias, sito no perimetro urbano da cidade de São Domingos-SC., confrontando: AO NORTE: com rua Brasil, na extensão de 40metros, AO SUL: com os lotes um e dois, de Neimar Marafon, digo, Neimar Antonio Marafon, co 40metros; ao LESTE: com a Rua Paulo Marques, na extensão de 50mts, e a OESTE: com o lote nº08 de Neimar Antonio Marafon, com 50mts. / PROPRIETÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, com CGC N°83.009.894/0001/08, representada pelo seu Prefeito Sr. Leocides Bignolin. TITULO DE AQUISIÇÃO: matrícula nº1/8756 do CRI. de Xanxerê 09/03/1981. O Oficial, OSWALDO COSTA.

R-1/128, São Domingos, 03 de setembro de 1985. Poe escritura lavrada no Tabelionato desta cidade, em 11/05/1981. A proprietária, acima descrita e qualificada, D O O U, A FUCABEM: "FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR" com sede na Capital do Estado,SC. CGC. N°83.044.115/000-05, representante, MARIA LUCIA FEURSCHOTTE, BUENO SANDER, brasileira, CPF N°136.643.529.04, residente em Chapecó-SC O imóvel acima descrito e confrontado, avaliado em R\$440.000. Dou fé, eu, OSWALDO COSTA, Oficial.

P-10191 R-2/128. São Domingos, 07 de maio de 1992. Por Escritura Pública de Transferência de Bens Imóveis, lavrada em 28/01/1992, no 1º nº.231, às Fls. nº.067vº do 4º Tabelionato de Notas da cidade de Florianópolis-SC, pela Tabela nº Vanda de Souza Salles, a "FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR- FUCABEM" em liquidação, com sede e foro na capital do estado, inscrita no CGC sob nº.83.044.115/0001-05, neste ato representada por seu liquidante Sr. CLÁUDIO DANIEL OLIVO, brasileiro, solteiro, maior, servidor público, CPF N°.245.869.359-87, CI. N°.332.826-SC, residente e domiciliado à Rua Laercio Costa nº.42- Trindade, Florianópolis-SC, conforme portaria nº 2974/91/SJA, de 04/06/91, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/91, TRANSFERE ao "GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA" inscrito no CGC/ME sob nº.82.951.310

Continua no Verso...

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/GYR9X-UFDYN-QM2AP-E42TP



Valide aqui este documento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS
CNPJ: 73.476.947/0001-47

VLADEMIR LUIZ DALLASTRA - OFICIAL TITULAR

Avenida Irineu Bornhausen, nº 325, sala 01, bairro Agostinho Griss, São Domingos.SC

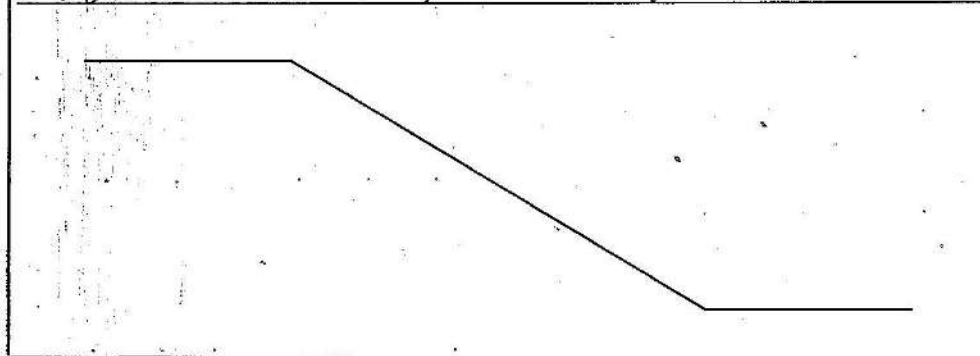
CEP: 89.835-000 - Fone: (049) 3443-0211

E-mail: registrodeimoveis.sd@hotmail.com

Continuação...

82.951.310/0006-60, neste ato representado pelo gerente do NTM do Patrimônio Imobiliário/SJA, Sr. JOSÉ CARLOS GULLA MARQUES, brasileiro, casado, engenheiro, CPF Nº. 005.816.888-56, CI. Nº.7.563.325-SP, residente e domiciliado à Rua Tenente Silveira nº.32- Florianópolis-SC, representação esta nos termos do Art.42, da Lei nº. 8.245 de 18/04/91. O IMÓVEL CONSTANTE DA PRESENTE MATRÍCULA. Dou fé, Eu, *[assinatura]*, Loiri de Oliveira. Oficial

AV.3/128 - São Domingos, 03 de Março de 2021. Procede-se a esta averbação para constar que, conforme Requerimento, datado de 15 de fevereiro de 2021, assinado digitalmente pelo **ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, pessoa jurídica de direito público, com sede em Rod SC 401, nº 4600, Km 5, Bairro Saco Grande II, em Florianópolis/SC, CEP 88.032-000, através da Secretaria de Estado da Administração - Diretoria de Gestão Patrimonial - Gerência de Bens Imóveis, neste ato representado pela servidora FLAVIA LUCIANA FAVERO, inscrita no CPF nº 719.599.049-49, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 02547320514, expedida pelo DETRAN/SC em 02/02/2018, nascida em 01/10/1970 (50 anos), filha de Wilson Abnur Favero e Almeri Terezinha Pasin Favero, brasileira, divorciada, funcionária pública estadual, residente e domiciliada à Rua Intendente João Nunes Vieira, nº 792, Bloco C, Apto 106, Ingleses do Rio Vermelho, em Florianópolis/SC, CEP 88.058-100, nos termos do Art. 29, VI, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e o Art. 2º, do Decreto nº 2.807/2009, com redação dada pelo Decreto nº 278, de 25/09/2009 e Processo nº SEA 00009476/2020, a qual requer desta Serventia, nos termos do Art. 4º, do Decreto nº 2.807, de 09/12/2009, a averbação da transferência da titularidade dos bens imóveis de propriedade dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta para o CNPJ principal do Estado de Santa Catarina. Isto posto, com base no Decreto e no Requerimento, o proprietário DO IMÓVEL DESTA MATRÍCULA passa a ser o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, pessoa jurídica de direito público, com sede em Rod SC 401, nº 4600, Km 5, Bairro Saco Grande II, em Florianópolis/SC, CEP 88.032-000. Tudo de conformidade com os documentos apresentados, os quais ficarão arquivados nesta Serventia. Protocolado(a) sob nº 41.890, Livro nº 01-J, em 02/03/2021. Dou fé *[assinatura]* Vlademir Luiz Dallastra, Oficial. Emol.: Isento (LCe n. 755/19 Art. 7º I - Entes Públicos) - Selo de fiscalização: FXX93814-736E.***



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/GYR9X-UFDYN-QM2AP-E42TP>



Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS
CNPJ: 73.476.947/0001-47

VLADEMIR LUIZ DALLASTRA - OFICIAL TITULAR

Avenida Irineu Bornhausen, nº 325, sala 01, bairro Agostinho Griss, São Domingos.SC

CEP: 89.835-000 - Fone: (049) 3443-0211

E-mail: registrodeimoveis.sd@hotmail.com

Continuação da Matrícula 128 do Livro nº 02.

O referido é verdade e dou fé.
São Domingos, 11 de março de 2026.

Assinado digitalmente por Vlademir Luiz Dallastra - Oficial

Vlademir Luiz Dallastra - Oficial Titular
 Ismael Roberto Lazarin - Registrador Substituto

Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00



DESTINAÇÃO DO FRJ: FUPESC - 24,42%; Hon. em Assit. Judiciária - 24,42%; MPSC - 4,88%; Ressar. de Atos Isentos e Ajuda de Custo - 26,73%; TJSC - 19,55%.

A presente certidão tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.
Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/GYR9X-JFDYN-QM2AP-E42TP>



PARECER nº 89/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC nº 8310/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Núcleo de Gestão de Convênios do Alto Irani (SCC/NXAN)

Interessado: Município de São Domingos

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São Domingos. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

I – RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de São Domingos, o imóvel com área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 128 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos e cadastrado sob o nº 3.545 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC).

Após os trâmites regulares, os autos foram restituídos a esta Pasta pela Secretaria de Estado da Casa Civil para complementação do Parecer Jurídico nº 554/2025/SEA/COJUR (fls.46/51), a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Como no ano de 2026 serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

“[...]”.

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinada à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de **doação entre entes públicos**, e considerando que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou, como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. Assim, nos termos do referido parecer, deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se¹** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada doação de imóvel ao Município de São Domingos, ente público.

Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração Superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R6KG9I64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 20/03/2026 às 17:03:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MzEwXzgzMTFfMjAyNV9SNktHOuk2NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008310/2025** e o código **R6KG9I64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 8310/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Núcleo de Gestão de Convênios do Alto Irani (SCC/NXAN)

Interessado: Município de São Domingos

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 89/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OCT2RA16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 20/03/2026 às 16:20:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MzEwXzgzMTFfMjAyNV8wQ1QyUkExNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008310/2025** e o código **OCT2RA16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.